

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.7. Representação legal: Luiz Gustavo Souza Moura (77576/OAB-MG), representando Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2527/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em acolher as razões de justificativa dos responsáveis, fazer a seguinte determinação e ordenar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.088/2023-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Delmo Castanheira de Carvalho (246.969.196-68); Diogo Campos Borges de Medeiros (040.891.646-05); Marília Bomtempo Pereira (009.223.431-36); Tayane Aparecida Fernandes (114.407.586-62).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Dnit, enviando-lhes cópia da instrução inserta à peça 204.

ACÓRDÃO Nº 2528/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 4/2024, celebrado entre Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) e a sociedade empresária Arcompany Climatização Ltda., cujo objeto é a contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, sem dedicação exclusiva de mão de obra e sem fornecimento de peças, do sistema de climatização como um todo, a serem executados no Museu da Abolição em Recife/PE,

Considerando a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o TCU não é competente para tutelar interesses estritamente privados, de uma solução de controvérsias instaladas no âmbito da execução de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, que não impliquem, ainda que reflexamente, prejuízo ao Erário;

Considerando que, no caso em tela, não se vislumbra que os fatos narrados pelo representante possam atingir o patrimônio público ou causar dano ao Erário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, haja vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade; e em arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao autor da representação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.477/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2529/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.551/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Centro de Projetos de Sistemas Navais.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Emanuelle Frasson da Silva (480843/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2530/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 90123/2024, sob a responsabilidade de Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás/ Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de material químico composto por reagentes para realização de exames de bioquímica, com fornecimento de bens em regime de comodato,

Considerando a análise da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), no sentido de que não procede a alegação do autor da representação, de que houve divergência entre o critério de julgamento estabelecido no edital (menor preço por lote/grupo) e o adotado na prática (menor preço por item);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; em indeferir o pedido de medida cautelar feito pelo representante; em dar ciência desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica, ao Hospital das Clínicas da UFG, à Ebserh e ao autor da representação; e em arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c o art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-024.780/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidades: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh e Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Gustavo Felizardo Silva (408635/OAB-SP), representando Labinbraz Comercial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2531/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, I, "a", e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU 155/2002, e de acordo com os pareceres dos autos (peças 373-375), em:

a) expedir quitação a Rosa Maria Nascimento Silva e a Verônica Nascimento Silva, exclusivamente em relação à multa individual que lhes foram aplicadas por meio do item 9.2 do Acórdão 1.817/2004-Plenário, ante o recolhimento das referidas dívidas, consoante comprovantes de pagamento acostados aos autos; e

b) após a adoção das providências cabíveis, restituir os autos ao Serviço de Gestão de Dívidas/Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Sediv/Seprac) para o acompanhamento do desconto em folha relativo ao débito solidário imputado a Rosa Maria Nascimento Silva e Verônica Nascimento Silva, nos termos do item 9.1.1 do Acórdão 1.817/2004-Plenário.

1. Processo TC-008.403/2000-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC 018.807/2007-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 029.511/2008-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Almir da Silva (013.305.782-87); Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto (350.956.442-15); Eunice de Souza Botelho (011.162.582-34); Pedro Pereira de Oliveira (021.884.572-34); Rosa Maria Nascimento Silva (418.816.057-87); Verônica Nascimento Silva (348.493.512-04).

1.3. Unidades Jurisdicionadas: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seprac).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2532/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de cautelar, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 7004257677, a cargo da Petrobras Transporte S/A (Transpetro), para contratação de serviços de atendimento especializado e suporte para a Plataforma Moodle, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e anexos.

Considerando que o denunciante alega, em suma, a ocorrência da desclassificação irregular de propostas de preços por inexequibilidade;

Considerando que a referida licitação foi considerada fracassada, em 7/10/2024, conforme consta do Comunicado 11 (peça 26, p. 1) e do Histórico da Licitação (peça 26, p. 7);

Considerando que o fato de a licitação ter sido considerada fracassada caracteriza a perda de objeto da cautelar;

Considerando que não há elementos nos autos que justifiquem a atuação deste Tribunal em relação ao suscitado, destacando-se que a realização de nova licitação para o objeto em tela constitui ato discricionário da unidade jurisdicionada;

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica (peças 29-30);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992, nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente, e considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, por perda do seu objeto, sem prejuízo das providências descritas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-025.784/2024-2 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Petrobras Transporte S/A (Transpetro).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação e da instrução técnica (peça 29) à Petrobras Transporte S/A e ao denunciante;

1.7.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2533/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992, nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da presente denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-032.297/2023-8 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Laboratório Farmacêutico da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência ao Laboratório Farmacêutico da Marinha, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 12/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. ausência de memória de cálculo e justificativas referentes à previsão, constante no documento Composição de Custos, de 1.101,8 horas para a elaboração do projeto executivo, considerando que o custo total com projetos (básico e executivo) para modernização das subestações 01 e 02 e rede de distribuição elétrica, SPDA e de dados e voz, alcança o elevado percentual de 38% do valor do serviço, em desconformidade com o art. 7º, inc. V, da Instrução Normativa Seges/ME 40/2020, que encontra paralelo no art. 9º, inc. V, da Instrução Normativa Seges/ME 58/2022, aplicável à Lei 14.133/2021;

1.7.2. comunicar esta deliberação ao Laboratório Farmacêutico da Marinha e ao denunciante;

1.7.3. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014;

1.7.4. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2534/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades na execução do programa de incentivo financeiro-educacional, denominado Pé-de-Meia, voltado a estudantes matriculados no ensino médio público beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Considerando o posicionamento uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) no sentido de apensamento destes autos ao TC 024.296/2024-4 - que trata de objeto idêntico ao do presente processo e foi distribuído anteriormente a este processo (peças 7 e 8);

Considerando que existem quatro processos no TCU, tratando do mesmo tema - TCs 024.296/2024-4, 024.312/2024-0, 024.362/2024-7 e 024.449/2024-5, todos sob minha relatoria e sem julgamento de mérito;

Considerando que já há determinação de oitiva prévia dos envolvidos na questão no âmbito do TC 024.312/2024-0, representação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, de maneira que o julgamento de mérito a respeito das irregularidades apontadas na presente representação, e nos demais processos, poderá ser realizado no âmbito daquele processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; e

